



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10805.000043/00-66
Recurso nº : 127649
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.493

CSLL – EFEITOS DA LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – A busca dos efeitos da limitação em 30% na compensação de prejuízos não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período mensal de apuração, no ano-calendário abrangido pela ação fiscal. Cabe à fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subsequentes, em decorrência da diminuição ou esgotamento do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função do seu comportamento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, ausente temporariamente a conselheira Maria Ica Castro Lemos Diniz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10805.000043/00-66
Acórdão nº : 107-06.493

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10805.000043/00-66
Acórdão nº : 107-06.493

Recurso nº : 127649
Recorrente : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA, qualificada nos autos, recorre a esse Conselho da decisão da Delegada de Julgamento da Receita Federal em Campinas – SP que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 72 a 77.

A exigência de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, nos meses de abril, maio e outubro do ano-calendário de 1995, decorre da constatação pela fiscalização de que a empresa não observou o limite legal de 30% da base positiva para a compensação de prejuízos de períodos anteriores, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A decisão está assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

INCONSTITUCIONALIDADE. O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em. última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Processo nº : 10805.000043/00-66
Acórdão nº : 107-06.493

Quanto à alegação da impugnante de que efetuara recolhimentos a maior de CSLL nos meses de junho, julho, agosto e novembro do mesmo ano-calendário, o julgador de primeiro grau assim fundamentou a não aceitação desse argumento:

“Nesse aspecto, as solicitações, por abrangerem os meses de junho, julho, agosto e novembro são estranhas ao presente processo, já que tais períodos não estão compreendidos naqueles que são objeto da autuação. Sendo assim, seu encaminhamento deve ser objeto de processo específico de compensação e/ou retificação de declaração, a ser endereçado à autoridade fiscal cuja circunscrição abranja o domicílio fiscal da contribuinte.”

Cientificada da decisão em 26/06/2000, inconformada, a empresa apresentou o recurso em 26/07/2000. Às fls.116, cópia de Sentença Judicial que autoriza o seguimento do recurso sem o depósito em garantia de 30%.

Além das argumentações relativamente a ferimento a princípios constitucionais já expostos na impugnação, a recorrente reafirma que há erro no Auto de Infração pois apurou a fiscalização crédito tributário de contribuição social valor original de R\$ 7.372,47, deixando de considerar os valores recolhidos a maior nos meses de junho, julho, agosto e novembro, os quais perfazem o montante de R\$ 3.580,57 (três mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), devidamente apontados no demonstrativo nº 01 em anexo à impugnação apresentada.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

 É o Relatório.

Processo nº : 10805.000043/00-66
Acórdão nº : 107-06.493

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais para ser apreciado.

Esse Conselho tem acolhido argumentações provadas de que o contribuinte teria pago CSLL a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de base negativa da CSLL a compensar motivada pela compensação integral em períodos anteriores, Exemplo:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores	R\$ 600,00
BC da CSLL	R\$ 500,00
(-) Compensação de base negativa (100%)	R\$ 500,00
b) Saldo de Base Negativa a compensar posteriormente	R\$ 100,00

2) Período X2

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores	R\$ 100,00
BC da CSLL	R\$ 800,00
(-) Compensação de base negativa (100%)	R\$ 100,00
b) Base Positiva da CSLL	R\$ 700,00
c) CSLL paga	R\$ 56,00

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores	R\$ 600,00
BC da CSLL	R\$ 500,00
(-) Compensação de base negativa (30%)	R\$ 150,00

Processo nº : 10805.000043/00-66
Acórdão nº : 107-06.493

b) Base Positiva da CSLL	R\$ 350,00
c) CSLL Devida	R\$ 28,00
d) Saldo de Base Negativa a compensar posteriormente	R\$ 450,00

2) Período X2

a) Saldo de Base Negativa de períodos anteriores	R\$ 450,00
BC da CSLL	R\$ 800,00
(-) Compensação de base negativa (30%)	R\$ 240,00
b) Base Positiva da CSLL	R\$ 560,00
c) CSLL devida	R\$ 44,80
d) Saldo de base negativa a compensar posteriormente	R\$ 210,00

Conclusão: Parte da CSLL apurada pelo fisco no período X1 no valor de R\$ 28,00 foi paga em X2, pois:

a) Contribuição devida em X2 apurada pelo fisco	R\$ 44,80
b) Contribuição paga pelo contribuinte (-)	R\$ 56,00
c) Pagamento a maior	R\$ 11,20

Significa dizer que, no período X1 o fisco deve exigir CSLL no valor de R\$ 16,80 e cobrar os acréscimos legais do valor de R\$ 11,20, espontaneamente pago em X2.

Em resumo, para o acolhimento desse argumento é preciso que o contribuinte faça prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor base negativa de CSLL, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

No caso em exame, a situação exemplificada, ajusta-se perfeitamente à situação do contribuinte. Está espelhada na própria Declaração do ano-calendário de 1995, utilizada pelo fisco para a exigência fiscal.

Processo nº : 10805.000043/00-66
Acórdão nº : 107-06.493

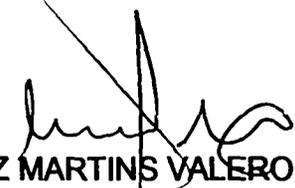
O julgador de primeiro grau não deve ter entendido a argumentação do contribuinte. Está claro nos autos que em abril e maio de 1995, ao não obedecer o limite legal de 30% na compensação, o contribuinte “zerou” a base negativa de períodos anteriores, tanto que, apesar de apresentar saldo a compensar pelos controles da receita (SAPLI), nada compensou, tendo apurado CSLL a pagar nos meses de junho, julho, agosto e novembro de 1995.

Ora, a busca dos efeitos da limitação em 30% na compensação de prejuízos não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período mensal de apuração, no ano-calendário abrangido pela ação fiscal. Cabe à fiscalização, tendo como limite temporal o último período de apuração exigível ao término da ação fiscal, e observado o limite legal, levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subsequentes, em decorrência da diminuição ou esgotamento do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função do seu comportamento anterior.

Se o lançamento não observou esse mecanismo de justiça fiscal, não pode prevalecer. Não goza de certeza e liquidez .

Por isso, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO